PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

LEI Nº 20/97

DE 24 DE OUTUBRO DE 1997

Sanciono
Em 28/10/97
José Menezes de Carvalho
Prefeito

Altera as Leis Municipais nº 57 de 15 de dezembro de 1995 e a Lei nº 06 de 30 de maio de 1997, reestrutura o Conselho Municipal de Saúde - CMS e o Fundo Municipal de Saúde - FUNDAÚDE e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paripiranga (Ba), no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Saúde, Altera as leis municipais nº 57 de 15 de dezembro de 1995 e a Lei nº 06 de 30 de maio de 1997, reestrutura o Conselho Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

TITULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 2º - A Política Municipal de Saúde será garantida através dos seguintes dispositivos:

I - Conselho Municipal de Saúde - CMS;

II - Fundo Municipal de Saúde - FMS.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ART. 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, órgão deliberativo, fiscalizador, normativo, de caráter permanente e âmbito Municipal, fulcrado nos dispositivos legais estabelecidos na Política Nacional de Saúde.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL

ART. 4º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho de Saúde:

I - Atuar na formulação e controle da execução da Política de Saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;

II = Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

III = Traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de Saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e a capacidade organizacional de serviços;

IV - Propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V = Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

VI - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de Saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Colegiado;

VII - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;*

VIII - Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das Conferências Estaduais e Municipais de Saúde;

IX - Fiscalizar a movimentação de recursos repassados a Secretaria de Saúde e/ou Fundo de Saúde;

X - Estimular a participação comunitária no controle / da administração do Sistema de Saúde;

XI - Propor critérios para a programação, execução financeira e orçamentária do Fundo de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;

XII - Estabelecer critérios e diretrizes quanto a localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de Saúde Públicos e Privados, / no âmbito do SUS;

XIII - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;

XIV - Estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de Saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

XV - Outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica da Saúde e pela IX Conferência Nacional de Saúde.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

ART. 5º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS; terá a seguinte composição:

I - PRESTADORES DE SERVIÇOS:

a - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração Geral;

d - 01 (um) representante da Secretaria Estadual de Saúde - DIRES;

e - 01 (um) representante do Departamento de Obras e Urbanismo;

f - 01 (um) representante dos Profissionais de Saúde do Município;

II - REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS:

a - 01 (um) representante da Igreja;

b - 01 (um) representante do Sindicato dos Professores de Paripiranga;

c - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paripiranga;

d - 01 (um) representante da Associação Comunitária dos Produtores Rurais do Apertado de Pedra;

e - 01 (um) representante da Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Ladeira Vermelha;

f - 01 (um) representante da Associação Comunitária de Desenvolvimento Comunitário de Antas do Raso;

§ 1º - A cada titular do CMS CORRESPONDERÁ um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária, sendo 50% (cinquenta pontos percentuais) de Entidades Prestadoras de Serviços e Organismos e 50% (cinquenta pontos percentuais) de Usuários dos Serviços.

ART. 6º - Os membros efetivos e suplentes do CMS Serão / nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das entidades relacionadas' no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os membros representantes do Governo Municipal, será de livre escolha do Prefeito.

ART. 7º - O CMS, reger-se-á pelas seguintes disposições ' no que se refere a seus membros:

I - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, será o Secretário Municipal de Saúde;

II - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

III - Os membros serão excluídos do CMS, caso faltem, sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

IV - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal, que de logo nomeará;

V - Cada membro do CMS TERÁ direito a um único voto na sessão plenária, com exceção do Presidente, que havendo empate proferirá o voto ' de desempate;

VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

ART. 8º - O CMS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - A mesa diretora será composta de:

a) Presidente;
b) Vice-Presidente;
c) 1º Secretário;
d) 2º Secretário.

II - Os membros alencados nas alíneas "b, c e d", do inciso anterior, serão eleitos pelos Conselheiros, dentre seus membros;

III - O órgão deliberativo máximo é o plenário;

IV - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou a requerimento de 2/3 de seus membros.

ART. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde, prestará o amplo apoio administrativo ao funcionamento necessário do CMS.

ART. 10º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a entidades para consubstanciar suas atividades e/ou decisões, como também outros Colegiados a nível Regional, Estadual e Nacional.

ART. 11º - As Sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias do CMS deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA E ESTRUTURA DO FUNDO

ART. 12º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde - FMS, que tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos, oriundos da União, do Estado e do Município ou de outras fontes, destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde executadas, controladas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), conforme o previsto na Constituição Federal Art. 167, Lei 8.080/1990, Lei 8.142/1990 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O FMS ficará subordinado ao Secretário Municipal de Saúde.

ART. 13º - O Coordenador do FMS será o Secretário Municipal de Saúde.

ART. 14º - O FMS será gerido pelo Coordenador atendendo as diretrizes estabelecidas pelo CMS.

ART. 15º - São atribuições do Coordenador do FMS:

I - Assinar cheques em conjunto com o Representante do Executivo Municipal ou a quem este delegar poderes;

II - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMS'' ou delegar atribuições;

III - Apreciar, analisar e avaliar a situação econômica' financeira do FMS.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS E DO FUNCIONAMENTO

ART. 16º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde - FMS:

I - As transferências oriundas do Orçamento do Estado, da União, como decorrência do que dispõe o art. 30, inciso VII da Constituição Federal;

II - As transferências oriundas de instituições públicas ou privadas, nacionais e/ou internacionais e dotações orçamentárias ou crédi - tos adicionais que lhe venha a ser atribuídos;

III - As transferências oriundas das receitas do Município como decorrência do que dispõe o art. 30, inciso VII da Constituição Federal;

IV - Os rendimentos e juros de aplicações financeiras;

V - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI - O produto de arrecadação de taxas, multas e juros' de mora decorrentes do poder de polícia de Vigilância Sanitária de Saúde;

VII - Doações em espécie feitas diretamente para o FMS ou quaisquer outras rendas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência da disponibilidade em função do cumprimento de programação.

SEÇÃO III

DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

ART. 17º - Constituem ativos do FMS:

I - Disponibilidades monetária em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS, sob gestão do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

ART. 18º - Constitui passivo do FMS, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha assumir para a manutenção do SUS, sob a gestão do Município.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO

ART. 19º - O Orçamento do FMS, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, previsto no Plano Municipal de Saúde - PMS, no Plano Pactuado Integrado - PPI, na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, no Orçamento do Município e nos princípios da universalidade e da equidade.

§ 1º - O Orçamento do FMS, integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º - O Orçamento do FMS observará, na elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO V

DA CONTABILIDADE

ART. 20º - A contabilidade do FMS, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde - SMS, observado os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

ART. 21º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções, de controle prévio, informar, apropriar e apurar custos dos serviços a fim de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DAS DESPESAS

ART. 22º - As despesas do FMS é constituída de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria ou por ela coordenados, conveniados ou contratados;

II - Gastos com pessoal vinculados as Unidades Executoras do SUS, sob a gestão do Município;

III - Pagamento a pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços, pela execução de programas, projetos e ações específicas do Setor de Saúde, observado o disposto na Constituição Federal, especificamente no § 1º do artigo 199;

IV - A aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento do programa de saúde;

V - Construção,, reforma, ampliação e aquisição ou locação de móveis, imóveis e equipamentos para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos;

VIII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessária a execução das ações de Saúde;

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 23º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a instalação do referido Conselho.

ART. 24º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

ART. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 26º - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as Leis Municipal nº 57 de 15 de dezembro de 1995 e a Lei nº 06 de 30 de maio de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA (BA), EM 24 DE OUTUBRO DE 1997.

JOSÉ MENEZES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

JOSÉ WILSON DOS SANTOS
Sec.Geral da Administração

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, que o PROJETO DE LEI Nº 22 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, sofreu todos os trâmites legais, tendo sido aprovado em segunda e última discussão e votação por 13 (treze) votos a favor, ou seja, por unanimidade dos Vereadores presentes à Sessão Ordinária, realizada em 24 de outubro de 1997, dando origem à LEI Nº 20/97.

PARIPIRANGA-BA, 28 DE OUTUBRO DE 1997

Câmara Municipal de Paripiranga

Ednaldo Santos Silva
Presidente